

**Processo:** 1084621  
**Natureza:** AUDITORIA  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de São João da Mata  
**Partes:** Denize Vilhena Borges Silva (Prefeita Municipal), Andrea Borges (Controladora Interna), Noemy Roberta Franco Barreiro (Secretária Municipal de Educação), Livia Mendes Oliveira (Secretária Municipal de Saúde), Luiz Antônio de Paiva (Gestor de Gabinete), Reginaldo Firmo Martins (Secretário Municipal de Obras e Estradas) e Thiago de Jesus Leal (Gestor de Limpeza Pública)  
**Procurador:** Enéias Cândido de Souza, OAB/MG 60.440  
**MPTC:** Procuradora Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

**PRIMEIRA CÂMARA – 5/10/2021**

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. SISTEMA DE TRANSPORTE E EQUIPAMENTOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. FUNÇÃO PEDAGÓGICA DO TRIBUNAL DE CONTAS. INFORMAÇÕES INCORRETAS PRESTADAS AO TCEMG POR INTERMÉDIO DO SICOM. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Em auditorias de conformidade, cujos achados impliquem em irregularidades sanáveis, deve-se priorizar medidas corretivas, por meio de determinações e recomendações, em detrimento da aplicação de multas, valorizando a função pedagógica dos Tribunais de Contas.
2. Nos achados em que se constata irregularidade, mesmo após a alegação da defesa de que as devidas atualizações estavam sendo realizadas, continuaram incompletos e, em determinados casos, até mesmo inexistentes, plausível é a aplicação de penalidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar regulares os achados de auditoria 2.2, 2.5 e 2.7, e parcialmente regular o achado de auditoria 2.1, considerando sanado o achado no que respeita à sugestão para revogação da Portaria n. 25/2019 e nomeação de agente público para o exercício exclusivo da função de controle interno;
- II) determinar e recomendar aos atuais gestores do município de São João da Mata, consoante especificado a seguir, quanto aos demais achados de auditoria, a serem cumpridos no prazo de 60 dias, nos seguintes termos:
  - a) achado 2.1.: determinar ao atual diretor prefeito que:
    - a.1) implante sistema de controle interno, apresentando sua norma instituidora e as medidas adotadas para sua efetivação, incluindo as rotinas e procedimentos formalizados de controle;

- a.2) crie uma estrutura organizacional para a unidade de controle interno, disponibilizando ambiente físico, no sentido de garantir a independência de sua atuação;
  - b) achado 2.3.: determinar ao atual prefeito e ao atual responsável pelo controle interno que:
    - b.1) informem a esta Corte se foi realizada a auditoria no sistema de controle interno prevista para o sistema de transporte, no período de setembro a novembro de 2020, nos termos do plano de auditoria constante do anexo único da IN 03/2020, apresentando, em caso positivo, os documentos comprobatórios e, na hipótese de não ter sido realizada, tomem as medidas necessárias para a sua efetivação, no mesmo prazo;
    - b.2) a unidade de controle interno realize auditorias periódicas, emita relatórios e reporte à autoridade superior as ocorrências verificadas, a fim de evitar as irregularidades e impropriedades, nas unidades executoras dos serviços de transporte e equipamentos;
  - c) achado 2.4.: determinar ao atual prefeito que elabore cadastro dos veículos e equipamentos pertencentes à Administração contendo dados necessários dos referidos veículos e equipamentos pesados e o mantenha atualizado, procedendo a registros sempre quando ocorrer fato modificativo que altere a composição da frota municipal, apresentando a este Tribunal o cadastro atualizado;
  - d) achado 2.6.: determinar ao atual prefeito e ao atual ocupante do cargo de diretor de controle interno que promovam, junto aos gestores de transporte das secretarias municipais:
    - d.1) a instituição da prática de controles internos para a frota e equipamentos;
    - d.2) a instituição de controle de consumo de combustível comparando-o com a quilometragem registrada;
    - d.3) a instituição do controle individualizado de gastos com a reposição de peças e conserto dos veículos e equipamentos; e
    - d.4) que informem a esta Corte quanto à instituição dos referidos controles e encaminhem documentos comprobatórios, tais como: diários de bordo, formulários ou planilhas; de cada um destes controles, de forma amostral, e, ainda, que informem a situação da Kombi 2009/2010 citada no relatório de auditoria;
  - e) achado 2.8.: determinar ao atual prefeito que faça as devidas alocações de despesas nos respectivos veículos e equipamentos da frota municipal e a correta prestação de informações a esta Corte, por meio do SICOM;
- III)** aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. Denize Vilhena Borges Silva, prefeita na gestão 2017/2020, em razão da constatação, pela unidade técnica, no achado 2.8, relativa aos exercícios de 2019 e 2020, de que os dados referentes a gastos com manutenção de veículos e equipamentos da frota municipal inseridos no SICOM, mesmo após a alegação da defesa de que as devidas atualizações estavam sendo realizadas, continuaram incompletos e, em determinados casos, até mesmo inexistentes;
- IV)** determinar a intimação dos responsáveis, cientificando-os de que a ausência injustificada do cumprimento das determinações e das recomendações poderá ensejar a

imposição de multa pessoal, por descumprimento de determinação deste Tribunal, a teor do disposto nos arts. 83, I, e 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008;

- V) determinar que cópia dessa decisão seja encaminhada à Superintendência de Controle Externo para coordenar as ações das demais unidades técnicas envolvidas no monitoramento das determinações acima elencadas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de outubro de 2021.

**GILBERTO DINIZ**  
Presidente

**DURVAL ÂNGELO**  
Relator

*(assinado digitalmente)*



**PRIMEIRA CÂMARA – 5/10/2021**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de São João da Mata, no período de 14/10 a 25/10 do ano de 2019, por determinação do Conselheiro Presidente, consoante disposto na Portaria DCEM n.º 044/2019, fl. 01 da peça 17 do SGAP, tendo por objetivo examinar as rotinas de trabalho e os procedimentos de controle interno das unidades executoras do sistema de transporte e equipamentos do Poder Executivo Municipal, no exercício de 2019, quanto a sua eficiência e eficácia.

A equipe de auditoria apresentou seu relatório, peça 14 do SGAP, chegando à seguinte conclusão, nos termos do item 3:

Realizada a presente Auditoria, constatou-se que:

- Em desacordo com o disposto nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal e art. 5º, XII da IN TCE/MG 08/2003, o Executivo Municipal de São João da Mata não instituiu, não regulamentou e não implantou o sistema de controle interno de forma normatizada, conforme apontado no item 2.1 do relatório técnico;
- Em desacordo com o art. 37, XVI e XVII da Constituição da República e art. 16, V da Decisão Normativa n. 02/2016, o Executivo Municipal de São João da Mata nomeou, por intermédio da Portaria n. 25/2019 a Diretora Municipal de Tributos para exercer o cargo de Controladora Interna não tendo sido observado as vedações constitucionais de acumulação de cargos, funções e empregos públicos e ao princípio da segregação de funções, conforme apontado no item 2.1 do relatório técnico;
- Em desacordo com o estabelecido nos artigos 5º, X da IN 08/2003 e 12, III da DN n.º 02/2016 do TCE-MG, não existe manuais, instruções normativas ou fluxograma que registrem as rotinas de trabalho das unidades executoras dos serviços de transporte da Prefeitura Municipal de São João da Mata, conforme apontado no item 2.2 do relatório técnico;
- Em inobservância aos artigos 7º, III, *d, f e g* e 10, V da Decisão Normativa n. 02/2016, a responsável pelo controle interno não realiza atividades rotineiras de verificação, não emite relatório de acompanhamento mensal e, conseqüentemente não informa à autoridade superior as ocorrências verificadas, relativas à execução dos procedimentos relacionados ao setor de transporte, conforme apontado no item 2.3 do relatório técnico;
- Em desacordo com os artigos 96, *caput*, da Lei Nacional n. 4.320/64 e 5º, III da Instrução Normativa n. 08/2003 deste Tribunal de Contas, o Executivo Municipal de São João da Mata não mantém, nas unidades relativas à administração de transportes, cadastro atualizado traduzido em fichas individuais com todos os dados referentes aos veículos e equipamentos pesados, conforme apontado no item 2.4 do relatório técnico;
- Em desacordo com o art. 133 e parágrafo único da Lei Nacional n. 9.503/1997, com o parágrafo único incluído pela Lei Nacional n. 13.281/2016, dentre os veículos da frota do Executivo Municipal, o de placa PUN-3837, micro-ônibus da marca Marcopolo não possui o Certificado de Registro e Licenciamento relativo ao exercício de 2019, conforme apontado no item 2.5 do relatório técnico.

- Em desacordo com o art. 13 da Decisão Normativa n. 02/2016 deste Tribunal de Contas, a Prefeitura Municipal de São João da Mata não executa métodos e práticas operacionais de controle interno, não mantém registro das operações e não cumpre atos legais e infra legais a que estão sujeitas as rotinas de trabalho, na gestão de sua frota municipal de veículos e equipamento, conforme apontado no item 2.6 do relatório técnico;
- Em desacordo com o art. 5º, III da Instrução Normativa n. 08/2003 deste Tribunal de Contas, a Prefeitura Municipal de São João da Mata não instituiu a prática dos controles inerentes à sua frota de veículos e equipamentos concernentes a elaboração de mapas unitários de quilometragem, consumo de combustível, gastos com a reposição de peças e consertos dos veículos com fechamento periódico podendo ser semanal, quinzenal ou mensal, conforme apontado no item 2.6 do relatório técnico.
- Em desacordo com o art. 5º, LIV da Constituição da República de 1988, a Administração da Prefeitura Municipal de São João da Mata exige ressarcimento de multas de trânsito a condutor de veículo oficial sem a adoção de processo administrativo, com garantia de ampla defesa e o contraditório, não tendo ainda previsto o referido processo em sua norma que dispõe sobre o procedimento para ressarcimento ao erário, Decreto Municipal n. 25/2019, conforme apontado no item 2.7 do relatório técnico.
- Em desacordo com a Resolução TCE/MG 16/2012 e a IN TCE/MG 10/2011, a Prefeitura Municipal de São João da Mata não prestou corretamente as informações ao TCEMG por intermédio do SICOM relativas aos veículos/equipamentos da frota municipal, conforme apontado no item 2.8 do relatório técnico.

Constatadas as irregularidades segundo a equipe de auditoria, apresentaram-se, no item 2, os achados de auditoria a seguir elencados, acompanhados de sugestões de determinações ou recomendações visando a correção da irregularidade, com a indicação dos responsáveis:

**Achado 2.1 - A Prefeitura Municipal de São João da Mata não instituiu, regulamentou e implantou o sistema de controle interno**

Responsável: Denize Vilhena Borges Silva

Sugere-se que este Tribunal:

- Determine prazo para que a Prefeitura de São João da Mata implante sistema de controle interno, e espelhada nas orientações sobre controle interno contidas na Decisão Normativa n. 02/2016, visando o devido acompanhamento preventivo e corretivo dos objetivos e metas previamente estabelecidos em Instrumentos de Planejamento, bem como dos processos de trabalho executados pelas unidades administrativas do órgão e ainda dos registros de atos e fatos administrativos de caráter orçamentário, financeiro e patrimonial, para o cumprimento de legislação aplicável à matéria e adoção das melhores práticas de gestão pública.
- Determine a revogação da Portaria n. 25/2019, diante de aspectos de ilegalidade nela contida, reeditando novo normativo que nomeie agente público para o exercício exclusivo de funções de controle interno.
- Recomende a criação de uma estrutura organizacional em ambiente físico da unidade de controle interno no sentido de garantir a independência da sua atuação.

**Achado 2.2 – As rotinas de trabalho e os procedimentos de controle interno das unidades executoras do sistema de transporte e equipamentos não estão registrados em manuais, em instruções normativas ou em fluxogramas**

Responsável: Denize Vilhena Borges Silva

Sugere-se que este Tribunal recomende ao atual prefeito a adoção da seguinte ação:

- Após implantação de norma instituidora do sistema de controle interno e nomeação de pessoa ou comissão responsável pelo respectivo controle, verificar as rotinas dos processos de trabalho executadas pelas unidades executoras dos serviços de transporte, e seguidamente, elaborar manuais, prescritos em instruções normativas ou em fluxogramas com a eliminação de procedimentos inadequados e criação de novos procedimentos visando otimizar a visão sistêmica dos citados processos de trabalho.

**Achado 2.3. A servidora responsável pelo Controle Interno não atua na verificação dos controles das unidades executoras dos serviços de transporte e equipamentos, não realiza auditorias periódicas, não emite relatórios sobre as auditorias realizadas e não informa à autoridade superior as ocorrências na execução dos procedimentos relacionados ao setor de transporte**

Responsáveis: Denize Vilhena Borges Silva e Andrea Borges Cauvila

Sugere-se que este Tribunal determine ao atual prefeito e ao atual responsável pelo controle interno a adoção da seguinte ação:

- Após implantação de norma instituidora do sistema de controle interno e nomeação de pessoa ou comissão responsável pelo respectivo controle, a unidade central de controle interno realize auditorias periódicas, emita relatórios e reporte à autoridade superior as ocorrências verificadas, a fim de evitar as irregularidades e impropriedades dos procedimentos, nas unidades executoras dos serviços de transporte e equipamentos.

**Achado 2.4 - Não existe cadastro atualizado de todos os veículos e equipamentos pertencentes à Administração com suas respectivas alocações**

Responsável: Denize Vilhena Borges Silva

Sugere-se que este Tribunal determine ao atual prefeito a adoção da seguinte ação:

- Elabore cadastro dos veículos e equipamentos pertencentes à Administração contendo dados necessários dos referidos veículos e equipamentos pesados e o mantenha atualizado, procedendo a registros sempre quando ocorrer fato modificativo que altere a composição da frota municipal.

**Achado 2.5 – Existe veículo da frota municipal que não se encontra regular nos termos da legislação de trânsito**

Responsável: Denize Vilhena Borges Silva

Sugere-se que este Tribunal recomende ao atual prefeito a adoção da seguinte ação:

- Suspensão dos deslocamentos do veículo micro-ônibus, Marcopolo, placa PUN-3837 até que seja providenciado junto ao DETRAN o Certificado de Registro e Licenciamento do respectivo veículo.

**Achado 2.6 - As unidades executoras de transporte da Administração Municipal não instituíram e implantaram rotinas gerais de controles inerentes aos veículos e equipamentos da frota municipal**

Responsáveis: Denize Vilhena Borges Silva, Luiz Antônio de Paiva, Noemy Roberta Franco Barreiro, Lívia Mendes Oliveira, Reginaldo Firmo Martins e Thiago de Jesus Leal

Sugere-se que este Tribunal determine ao atual prefeito e gestores de transporte das secretarias a adoção das seguintes ações:

- Instituição de práticas de controles internos inerentes a sua frota municipal de veículos e equipamentos com a implantação do controle de quilometragem por intermédio de mapas e/ou planilhas que registrem a respectiva quilometragem quando da saída e da chegada dos veículos de suas unidades administrativas, confrontando a quilometragem rodada com a distância do local em que foi autorizado o deslocamento visando inibir a indevida utilização dos citados veículos;
- Instituição do controle de consumo de combustíveis comparando-o com a quilometragem registrada com o propósito de evitar possíveis desvios de finalidade na utilização dos veículos e equipamentos pesados da frota municipal;
- Instituição do controle de gastos com a reposição de peças e consertos dos veículos e equipamentos da frota municipal de forma individualizada e utilizar este instrumento como política de reposição de frota sempre que a manutenção de um determinado veículo se mostrar antieconômica em relação a seu preço de mercado;
- Dar maior celeridade ao processo licitatório na modalidade leilão para a alienação do veículo marca Volkswagen, modelo Kombi, ano de fabricação 2009/2010, para receber melhor oferta de preço, pois quanto mais tempo o veículo ficar inativo na garagem do órgão maior será a sua desvalorização de preço de mercado.

**Achado 2.7 – A Administração Municipal não adota o processo administrativo para apuração de responsabilidades em caso de acidentes e infrações de trânsito**

Responsável: Denize Vilhena Borges Silva

Sugere-se que este Tribunal determine ao atual prefeito a adoção da seguinte ação:

- Modificação do Decreto Municipal n. 25/2019, fazendo constar em seu texto a previsão de processo administrativo para qualquer tipo de ressarcimento ao erário municipal vinculado a veículo oficial municipal, seja por multa de trânsito, acidente ou avaria, garantindo ampla defesa e o contraditório ao condutor e adote concretamente o referido processo administrativo.

**Achado 2.8 - O Município não prestou corretamente as informações ao TCEMG por intermédio do SICOM relativas aos veículos/equipamentos da frota municipal**

Responsável: Denize Vilhena Borges Silva

Sugere-se que este Tribunal determine ao atual prefeito a adoção das seguintes ações:

- Realize as devidas alocações de despesa nos respectivos veículos e equipamentos pertencentes à Administração;
- Recomenda-se a correta prestação das informações ao TCE-MG por intermédio do SICOM, relativas aos veículos/equipamentos da frota municipal.

Como proposta de encaminhamento, a equipe de auditoria sugeriu que os responsáveis fossem citados para se manifestarem sobre os achados de auditoria.

Autuados e distribuídos os autos, foi determinada a citação dos responsáveis, peça 19 do SGAP.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesa conjunta, peça 37 do SGAP, acompanhada de documentação instrutória, peças 34 a 36 e 39 a 44 do SGAP, por meio do procurador Enéias Candido de Souza, OAB/MG 60.440, conforme instrumento de mandato constante da peça 38 do SGAP.

A Unidade Técnica, após análise da defesa, apresentou sua manifestação, peça 47 do SGAP, concluindo que, diante das alegações da defesa e da documentação apresentada, as irregularidades descritas nos achados 2.2, 2.5 e 2.7 foram sanadas, mantendo-se as irregularidades apontadas nos achados 2.1, 2.3, 2.4, 2.6 e 2.8, e sugerindo que o Tribunal fixe prazo para que os responsáveis adotem as providências necessárias para o cumprimento das medidas propostas pela equipe de auditoria.

O Ministério Público apresentou seu parecer conclusivo, peça 50 do SGAP, acompanhando o entendimento da unidade técnica, tanto quanto aos achados considerados sanados, como aos achados mantidos, e opinando *“pela parcial procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, o que, nos termos da fundamentação desta manifestação, dá ensejo à aplicação das sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação”*.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Estando o processo maduro para o voto, passo à análise de cada um dos achados de auditoria:

### **Achado 2.1 - A Prefeitura Municipal de São João da Mata não instituiu, regulamentou e implantou o sistema de controle interno**

Quanto a este achado, a equipe de auditoria havia sugerido que o Tribunal determinasse à Prefeitura de São João da Mata que implantasse o sistema de controle interno; que revogasse a Portaria n. 25/2019, nomeando agente público para o exercício exclusivo de funções de controle interno; e que criasse uma estrutura organizacional em ambiente físico da unidade de controle interno, visando garantir a independência de sua atuação.

A defesa, peça 37 do SGAP, alega que vem implementando paulatinamente as mudanças necessárias; que criou o cargo de diretor de controle interno em 20/12/2019, tão logo sancionada a Lei Complementar Municipal n. 22/2019; que, em 06/01/2020, nomeou a servidora Andrea Borges como diretora de controle interno, por meio da Portaria n. 06/2020, que revogou a Portaria n. 25/2019; que a implementação de norma instituidora do controle interno, com a nomeação de pessoas para atuarem no sistema, está sendo providenciada, existindo, por enquanto, apenas uma unidade de controle interno representada por uma única servidora, em processo de desenvolvimento e aprimoramento; e que, os gestores de cada pasta foram orientados a criarem rotinas de trabalho para dar cumprimento às determinações apontadas na auditoria.

Após apresentação da defesa a unidade técnica se pronunciou, peça n. 47 do SGAP, considerando que a questão da nomeação de servidor para exercício específico das funções de controle interno foi atendida com a edição da Portaria n. 06/2020. Quanto aos demais apontamentos do achado, manteve as sugestões apresentadas no relatório de auditoria, entendendo que não foram atendidas, nos termos que se extrai deste excerto de sua análise:

(...) em que pese a Administração Municipal tenha nomeado diretora de controle interno e editado a Instrução Normativa n° 03/2020 (Peça n° 34 do SGAP) que estabelece as prerrogativas do responsável pela controladoria interna e os procedimentos para a realização de auditoria interna, não foram apresentadas nesta defesa as rotinas e os

procedimentos formalizados de controle a serem efetivamente observados e implantados pelas unidades executoras/gestoras.

Ademais, conforme relatado pela própria defesa, a elaboração da norma instituidora do sistema de controle interno não foi providenciada, bem como a sua efetiva implantação que se encontra em processo de desenvolvimento. (Peça nº 37 do SGAP).

Acompanhando o entendimento da unidade técnica, o Ministério Público também considerou que a irregularidade não foi completamente sanada, opinando pela aplicação de multa e determinação para que os responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares e para que a unidade técnica monitore seu cumprimento.

Na mesma linha do entendimento apresentado pela unidade técnica e corroborado pelo Ministério Público, considero sanado o achado no que respeita à sugestão para revogação da Portaria n. 25/2019 e nomeação de agente público para o exercício exclusivo da função de controle interno, e mantenho as demais sugestões, determinando/recomendando ao atual prefeito de São João da Mata que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

- 1) Implante sistema de controle interno, apresentando sua norma instituidora e as medidas adotadas para sua efetivação, incluindo as rotinas e procedimentos formalizados de controle;
- 2) Crie uma estrutura organizacional para a unidade de controle interno, disponibilizando ambiente físico, no sentido de garantir a independência de sua atuação.

Deixo de aplicar a sanção proposta pelo Ministério Público aos gestores da época da auditoria, por entender que, nos casos de auditoria, quando a irregularidade apontada no achado for sanável, deve ser privilegiada a função pedagógica desta Corte.

**Achado 2.2 – As rotinas de trabalho e os procedimentos de controle interno das unidades executoras do sistema de transporte e equipamentos não estão registrados em manuais, em instruções normativas ou em fluxogramas**

A equipe de auditoria sugeriu que fosse feita determinação para que se verificassem as rotinas dos processos de trabalho sob responsabilidade das unidades executoras e se elaborassem manuais, revendo os procedimentos, com o intuito de otimizar a visão sistêmica dos citados processos de trabalho.

A defesa, peça 37 do SGAP, informa que os gestores de cada pasta foram orientados a criarem rotinas de trabalho e esclarece que a responsável pelo controle interno já adotou medidas para seu regular funcionamento, tendo, inclusive, editado as instruções normativas 01 e 02 de 2020 para orientar os gestores das pastas e a orientação técnica 01/2020 para as aquisições e contratações.

Após apresentação da defesa a unidade técnica se pronunciou, peça n. 47 do SGAP, considerando sanada a irregularidade apontada, frente à edição da IN n. 02/2020, que estabeleceu procedimentos para gerenciamento da frota, com a necessidade de autorização para deslocamento dos veículos e registro de movimentação por meio de diário de bordo a ser preenchido pelo condutor, no qual constará identificação do motorista, veículo, placa, data, hora e quilometragem de saída e chegada, destino, abastecimento, e outras informações pertinentes ao controle da frota.

Acompanhando o entendimento da unidade técnica, o Ministério Público também considerou sanada a irregularidade apontada neste achado de auditoria.

Assim, tendo em vista que foram estabelecidos procedimentos de controle específicos para a gestão do transporte municipal, por meio da IN n. 02/2020, em consonância com a sugestão

que havia sido feita pela equipe de auditoria, entendo que a irregularidade apontada neste achado de auditoria foi sanada.

**Achado 2.3. A servidora responsável pelo Controle Interno não atua na verificação dos controles das unidades executoras dos serviços de transporte e equipamentos, não realiza auditorias periódicas, não emite relatórios sobre as auditorias realizadas e não informa à autoridade superior as ocorrências na execução dos procedimentos relacionados ao setor de transporte**

A equipe de Auditoria sugeriu que fosse feita determinação ao prefeito e ao responsável pelo controle interno, no sentido de que a unidade central de controle interno realizasse auditorias periódicas, emitisse relatórios e reportasse à autoridade superior as ocorrências para se evitar irregularidades e impropriedades nos procedimentos das unidades executoras dos serviços de transporte e equipamentos.

A defesa, peça 37 do SGAP, informou que foi editada a Instrução Normativa n. 03/2020, contendo normas, procedimentos internos e cronograma para a realização de auditorias.

Após apresentação da defesa a unidade técnica, peça n. 47 do SGAP, avaliando a IN 03/2020, constatou que foram estabelecidas as prerrogativas da controladoria interna e as fases ou etapas a serem seguidas nos trabalhos de auditoria interna, além da previsão de que seria realizada auditoria no sistema de transporte no período entre setembro e novembro de 2020, nos termos do plano de auditoria constante do anexo único, demonstrando *“a intenção da Administração de colocar em prática os trabalhos da auditoria interna, caracterizados pela verificação dos controles internos realizados pelas unidades executoras, realização de auditorias e emissão de relatórios”*.

Não obstante, entendeu, a equipe de auditoria, que o apontamento deveria ser mantido, pois não foram apresentados os trabalhos efetivamente realizados, em razão de que os procedimentos de trabalho da controladoria interna ainda estavam em processo de implantação.

Acompanhando o entendimento da unidade técnica, o Ministério Público também considerou que a irregularidade não foi sanada, opinando pela aplicação de multa e determinação para que os responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares e para que a unidade técnica monitore seu cumprimento.

Assim, determino ao atual prefeito e responsável pelo controle interno que:

- 1) Informem a esta Corte, no prazo de 60 dias, se foi realizada a auditoria no sistema de controle interno prevista para o sistema de transporte, no período de setembro a novembro de 2020, nos termos do plano de auditoria constante do anexo único da IN 03/2020, apresentando, em caso positivo, os documentos comprobatórios e, na hipótese de não ter sido realizada, tome as medidas necessárias para a sua efetivação, no mesmo prazo;
- 2) A unidade de controle interno realize auditorias periódicas, emita relatórios e reporte à autoridade superior as ocorrências verificadas, a fim de evitar as irregularidades e impropriedades, nas unidades executoras dos serviços de transporte e equipamentos.

Deixo de aplicar a sanção proposta pelo Ministério Público aos gestores da época da auditoria, por entender que, nos casos de auditoria, quando a irregularidade apontada no achado for sanável, deve ser privilegiada a função pedagógica desta Corte.

**Achado 2.4 - Não existe cadastro atualizado de todos os veículos e equipamentos pertencentes à Administração com suas respectivas alocações**

A equipe de auditoria sugeriu que fosse determinado ao prefeito que elaborasse cadastro dos veículos e equipamentos, com os dados necessários, mantendo-o atualizado e registrando os fatos modificativos da composição da frota municipal.

A defesa, peça 37 do SGAP, reconheceu que a Prefeitura não tinha o cadastro atualizado de todos seus veículos e equipamentos, e informou que estava implantando o sistema de controle, sob responsabilidade do gestor de cada pasta, para a devida regularização.

Após apresentação da defesa a unidade técnica se pronunciou, peça n. 47 do SGAP, pela manutenção do apontamento, uma vez que, reconhecido que a regularização do cadastro estava em fase de implantação, não foi apresentado o cadastro atualizado dos veículos e equipamentos, com suas respectivas alocações.

Acompanhando o entendimento da unidade técnica, o Ministério Público também considerou que a irregularidade não foi sanada, opinando pela aplicação de multa e determinação para que os responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares e para que a unidade técnica monitore seu cumprimento.

Assim, determino ao atual prefeito que, no prazo de 60 dias elabore cadastro dos veículos e equipamentos pertencentes à Administração contendo dados necessários dos referidos veículos e equipamentos pesados e o mantenha atualizado, procedendo a registros sempre quando ocorrer fato modificativo que altere a composição da frota municipal, apresentando a este Tribunal, o cadastro atualizado.

Deixo de aplicar a sanção proposta pelo Ministério Público aos gestores da época da auditoria, por entender que, nos casos de auditoria, quando a irregularidade apontada no achado for sanável, deve ser privilegiada a função pedagógica desta Corte.

#### **Achado 2.5 – Existe veículo da frota municipal que não se encontra regular nos termos da legislação de trânsito**

A equipe de auditoria sugeriu que fosse recomendado ao prefeito que suspendesse os deslocamentos do micro-ônibus, placa PUN-3837, até que fosse providenciada sua regularização junto ao DETRAN, com a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento.

A defesa, peça 37 do SGAP, informou que todos os veículos de sua frota estavam regulares e apresentou cópia do CRLV de 2019 do micro-ônibus de placa PUN-3837.

Após apresentação da defesa, a unidade técnica, peça 47 do SGAP, diante da comprovação de regularidade do veículo placa PUN-3837, com a apresentação do CRLV de 2019, peça 42 do SGAP, considerou sanada a irregularidade apontada.

Acompanhando o entendimento da unidade técnica, o Ministério Público também considerou sanada a irregularidade apontada neste achado de auditoria.

Assim, tendo em vista que foi demonstrada a regularidade do veículo citado perante o DETRAN, até a data de apresentação da defesa, entendo, da mesma forma que a unidade técnica e o Ministério Público, que a irregularidade apontada neste achado de auditoria foi sanada.

#### **Achado 2.6 - As unidades executoras de transporte da Administração Municipal não instituíram e implantaram rotinas gerais de controles inerentes aos veículos e equipamentos da frota municipal**

A equipe de auditoria sugeriu que fossem feitas determinações ao prefeito e aos gestores de transporte das secretarias para que: 1) instituísem a prática de controles internos para a frota e equipamentos; 2) instituísem o controle de consumo de combustíveis comparando-o com a quilometragem registrada; 3) instituísem o controle individualizado de gastos com a

reposição de peças e conserto dos veículos e equipamentos; e 4) dessem maior celeridade no leilão para alienação da Kombi 2009/2010.

A defesa, peça 37 do SGAP, informou que os gestores foram orientados a criarem rotinas de trabalho visando dar cumprimento às sugestões de determinações do relatório de auditoria e que tais rotinas de controle estavam em processo de desenvolvimento e implantação.

Após apresentação da defesa a unidade técnica se pronunciou, peça n. 47 do SGAP, pela manutenção do apontamento, dado que não foram apresentados elementos de controle, tais como diários de bordo, formulários ou planilhas. Entendeu que a previsão normativa dos instrumentos de controle, por meio da Instrução Normativa n. 02/2020, peça 44 do SGAP, é insuficiente para sanar a irregularidade, sendo necessária a comprovação de sua implementação.

Acompanhando o entendimento da unidade técnica, o Ministério Público também considerou que a irregularidade não foi sanada, opinando pela aplicação de multa e determinação para que os responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares e para que a unidade técnica monitore seu cumprimento.

Assim, determino ao atual prefeito e ao atual ocupante do cargo de diretor de controle interno que promovam, junto aos gestores de transporte das secretarias municipais, no prazo de 60 dias:

- 1) A instituição da prática de controles internos para a frota e equipamentos;
- 2) A instituição de controle de consumo de combustíveis comparando-o com a quilometragem registrada; e
- 3) A instituição do controle individualizado de gastos com a reposição de peças e conserto dos veículos e equipamentos.

Determino, ainda, no mesmo prazo, que esta Corte seja informada quanto a instituição dos referidos controles e sejam encaminhados documentos comprobatórios, tais como: diários de bordo, formulários ou planilhas; de cada um destes controles, de forma amostral, e, ainda, que informem a situação da Kombi 2009/2010 citada no relatório de auditoria.

Deixo de aplicar a sanção proposta pelo Ministério Público aos gestores da época da auditoria, por entender que, nos casos de auditoria, quando a irregularidade apontada no achado for sanável, deve ser privilegiada a função pedagógica desta Corte.

#### **Achado 2.7 – A Administração Municipal não adota o processo administrativo para apuração de responsabilidades em caso de acidentes e infrações de trânsito**

A equipe de auditoria sugeriu que fosse determinado ao prefeito que modificasse o Decreto Municipal n. 25/2019, para incluir a previsão de processo administrativo para qualquer tipo de ressarcimento ao erário decorrente de danos vinculados à frota municipal.

A defesa, peça 37 do SGAP, informou que estava descontando valores, referentes a multas e sinistros, dos servidores responsáveis pelos danos, mediante o devido processo administrativo.

Após apresentação da defesa a unidade técnica, peça n. 47 do SGAP, considerou sanada a irregularidade apontada neste achado, tendo em vista que foi revogado o Decreto Municipal n. 25/2019 e editada a Instrução Normativa n. 02/2020, peça 44 do SGAP, prevento a instauração de procedimento disciplinar para os casos de infração de trânsito, art. 16, III, e a indicação dos agentes a serem responsabilizados pelo ressarcimento de danos, de acordo com o tipo de infração

Acompanhando o entendimento da unidade técnica, o Ministério Público também considerou sanada a irregularidade apontada neste achado de auditoria.

Assim, diante da revogação do Decreto Municipal n. 25/2019, como sugerido pela equipe de auditoria, e da edição da IN n. 02/2020, com as hipóteses legais de responsabilização dos agentes públicos, nos casos de infrações de trânsito, mediante o devido processo disciplinar, entendo que a irregularidade apontada neste achado de auditoria foi sanada.

**Achado 2.8 - O Município não prestou corretamente as informações ao TCEMG por intermédio do SICOM relativas aos veículos/equipamentos da frota municipal**

A equipe de auditoria sugeriu que se determinasse ao prefeito que fossem feitas as devidas alocações de despesas nos respectivos veículos e equipamentos e a correta prestação de informações a esta Corte, por meio do SICOM.

A defesa, peça 37 do SGAP, informou que estava atualizando os dados de gestão de frotas no sistema que utilizam para posterior inserção no SICOM e, ainda, que a relação de veículos cadastrados no SICOM estava diferente da relação apresentada à equipe de auditoria, devido ao fato de que alguns veículos já haviam sido leiloados, quando da auditoria, mas ainda constavam do cadastro do SICOM.

Após apresentação da defesa a unidade técnica se pronunciou quanto a este achado, peça n. 47 do SGAP, pela manutenção do apontamento, trazendo novas informações relativas a consulta que fez à base de dados do SICOM, na qual constatou que as informações ali inseridas ainda demandavam correção. Quanto a este último ponto, transcrevo a manifestação da unidade técnica:

Ressalta-se que em consulta ao SICOM realizada na data de 16/10/2020, verificou-se que os dados relativos aos gastos com combustíveis, lubrificantes e manutenção da frota de veículos e equipamentos da Prefeitura de São João da Mata, referente ao exercício de 2019, não foram atualizados e corrigidos.

Em relação ao exercício de 2020 foram alocados aos veículos gastos com combustíveis no total de R\$ 3.197,59. Porém, em consulta ao relatório de empenhos no SICOM, constatou-se que no período de janeiro a agosto de 2020 foram empenhadas despesas no montante de R\$ 328.812,42. Assim, resta evidenciado que os gastos com combustíveis permanecem não sendo alocados aos veículos e equipamentos de maneira correta e integral.

Assevera-se ainda que em relação aos gastos com manutenção (peças e lubrificantes) não houve nenhuma alocação aos veículos e equipamentos. Contudo, em consulta aos empenhos relativos ao período de janeiro a agosto de 2020, foi possível constatar empenhamentos de despesas com manutenção de veículos e equipamentos no montante de R\$ 123.754,25.

Dessa forma, fica evidenciado que a Administração Municipal permanece não alocando os gastos com manutenção aos veículos e equipamentos e os informando no relatório próprio do SICOM.

Acompanhando o entendimento da unidade técnica, o Ministério Público também considerou que a irregularidade não foi sanada, opinando pela aplicação de multa e determinação para que os responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares e para que a unidade técnica monitore seu cumprimento.

Assim, determino ao atual prefeito que, no prazo de 60 dias, faça as devidas alocações de despesas nos respectivos veículos e equipamentos da frota municipal e a correta prestação de informações a esta Corte, por meio do SICOM.

Quanto à constatação da unidade técnica relativa aos exercícios de 2019 e 2020, de que os dados referentes a gastos com manutenção de veículos e equipamentos da frota municipal inseridos no SICOM, mesmo após a defesa alegar que estava realizando as devidas atualizações, continuaram incompletos e, em determinados casos, até mesmo inexistentes, aplico multa à então prefeita, Sra. Denize Vilhena Borges Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com os elementos constantes da fundamentação, voto para que sejam considerados regulares os **achados de auditoria 2.2, 2.5 e 2.7**, e parcialmente regular o **achado de auditoria 2.1**, considerando sanado o achado no que respeita à sugestão para revogação da Portaria n. 25/2019 e nomeação de agente público para o exercício exclusivo da função de controle interno, e para que sejam feitas as seguintes determinações e recomendações aos gestores do município de São João da Mata, especificados, quanto aos demais achados de auditoria, **a serem cumpridas no prazo de 60 dias úteis**:

**Achado 2.1.** determino ao atual prefeito que:

- 1) Implante sistema de controle interno, apresentando sua norma instituidora e as medidas adotadas para sua efetivação, incluindo as rotinas e procedimentos formalizados de controle;
- 2) Crie uma estrutura organizacional para a unidade de controle interno, disponibilizando ambiente físico, no sentido de garantir a independência de sua atuação.

**Achado 2.3.** determino ao atual prefeito e ao atual responsável pelo controle interno que:

- 1) Informem a esta Corte se foi realizada a auditoria no sistema de controle interno prevista para o sistema de transporte, no período de setembro a novembro de 2020, nos termos do plano de auditoria constante do anexo único da IN 03/2020, apresentando, em caso positivo, os documentos comprobatórios e, na hipótese de não ter sido realizada, tome as medidas necessárias para a sua efetivação, no mesmo prazo;
- 2) realize auditorias periódicas, emita relatórios e reporte à autoridade superior as ocorrências verificadas, a fim de evitar as irregularidades e impropriedades, nas unidades executoras dos serviços de transporte e equipamentos.

**Achado 2.4.** determino ao atual prefeito que elabore cadastro dos veículos e equipamentos pertencentes à Administração contendo dados necessários dos referidos veículos e equipamentos pesados e o mantenha atualizado, procedendo a registros sempre quando ocorrer fato modificativo que altere a composição da frota municipal, apresentando a este Tribunal, o cadastro atualizado.

**Achado 2.6.** determino ao atual prefeito e ao atual ocupante do cargo de diretor de controle interno que promovam, junto aos gestores de transporte das secretarias municipais:

- 1) A instituição da prática de controles internos para a frota e equipamentos;
- 2) A instituição de controle de consumo de combustíveis comparando-o com a quilometragem registrada; e
- 3) A instituição do controle individualizado de gastos com a reposição de peças e conserto dos veículos e equipamentos.

Determino, ainda, que esta Corte seja informada quanto a instituição dos referidos controles e sejam encaminhados documentos comprobatórios, tais como: diários de bordo, formulários ou

planilhas; de cada um destes controles, de forma amostral, e, ainda, que informem a situação da Kombi 2009/2010 citada no relatório de auditoria.

**Achado 2.8.** determino ao atual prefeito que faça as devidas alocações de despesas nos respectivos veículos e equipamentos da frota municipal e a correta prestação de informações a esta Corte, por meio do SICOM.

Quanto à constatação da unidade técnica, no **achado 2.8**, relativa aos exercícios de 2019 e 2020, de que os dados referentes a gastos com manutenção de veículos e equipamentos da frota municipal inseridos no SICOM, mesmo após alegação da defesa de que as devidas atualizações estavam sendo realizadas, continuaram incompletos e, em determinados casos, até mesmo inexistentes, aplico multa à então prefeita, Sra. Denize Vilhena Borges Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intimem-se os responsáveis cientificando-os de que a ausência injustificada do cumprimento das determinações e das recomendações, no prazo assinado, poderá ensejar a imposição de multa pessoal, por descumprimento de determinação deste Tribunal, a teor do disposto nos arts. 83,I e 85,III da Lei Complementar n. 102/2008.

Determino que cópia dessa decisão seja encaminhada à Superintendência de Controle Externo para coordenar as ações das demais unidades técnicas envolvidas no monitoramento das determinações acima elencadas.

\* \* \* \* \*

kl/ms

